



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P.I. B.
DATA 16, 06, 93
CQP. 017 00066

Tribunal Regional Federal da 1a. Região
Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 93.01.034-
0/DF

PROJ. OCIOLO
SUBSECT. REG. INF. PROJ.

548X 1551 068530

Tribunal Regional Federal
1a. Região

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Ed. José Severo, sala 303, inscrita no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, constituída em conformidade com a legislação civil, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o nº 1574, no livro A n.02, em 01.12.88 (docs. 1 e 2), vem, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (doc. 3), nos autos acima epigrafados, em que é impetrante a Exportadora Perachi Ltda e impetrado o Juízo federal da 4a.Vara no Distrito Federal, com fundamento na Lei 1.533/51, e na Constituição Federal, artigos 231 e seguintes, expor e ao final requerer o que se segue.

I - DA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Exportadora Perachi Ltda com o objetivo de dar efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra medida liminar concedida pela MMA. Juíza Federal da 4a. Vara no Distrito Federal, em ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais causados a áreas indígenas.
2. O ora litisconsorte, autor da ação civil pública movida contra a Exportadora Perachi e outros, foi direta e juridicamente afetado pela concessão da liminar que suspendeu os efeitos da decisão proferida pela MMA. Juíza da 4a. Vara, na parte impugnada pela Exportadora Perachi.
3. A MMA. Juíza da 4a. Vara havia deferido o pedido de liminar feito pela associação petionária, determinando que empresas madeireiras - entre as quais a impetrante, Exportadora Perachi - retirassem seus acampamentos, esplanadas e prepostos de dentro das áreas indígenas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2

4. Enquanto beneficiário da medida liminar concedida pela MMA. Juíza da 4a. Vara, o requerente é litisconsorte passivo necessário e unitário da autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado contra a sua decisão, de acordo com entendimento pacífico e reiterado da jurisprudência. (STF - RT 567/230, RT 494/129)

II - DAS FALSAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS PELA IMPETRANTE E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR E DA SEGURANÇA

1. A impetrante faz diversas afirmações falsas em sua petição inicial, tendo deliberadamente induzido a erro o MM. Sr. Relator. Conforme se demonstrará a seguir, não estão presentes os requisitos fundamentais à concessão da liminar: o periculum in mora e o fumus boni juris.

2. É enganosa a afirmação da impetrante de que a liminar concedida pela MMA. Juíza da 4a. Vara Federal lhe acarretaria danos de difícil reparação, pois não teria condições de transferir o seu rebanho em época de chuva e que os seus "projetos de manejo florestal" desapareceriam se fossem abandonados.

3. Em ofício e rádio dirigidos ao presidente da FUNAI em Brasília, o administrador da FUNAI em Altamira (PA), Benigno Pessoa Marques, informa que a equipe da FUNAI que estava acampada nos limites das Áreas Indígenas Apyterewa e Ipixuna, dando cumprimento à decisão judicial da MMA. Juíza da 4a. Vara (docs. 4 e 5):

"constatou que a Exportadora Perachi retirou os seus empregados, bem como os seus pertences em caminhões, e animais (o gado saiu tocado), de dentro da Área Indígena Apyterewa, tendo depois retornado à área". (grifo nosso).

4. Ora, se a Perachi já havia retirado o seu rebanho da área indígena, bem como seus empregados e outros pertences, em cumprimento a liminar, como poderia alegar que a decisão lhe causaria danos de difícil reparação se fosse mantida?

5. Tanto a decisão não lhe causou nenhum dano de difícil reparação que a própria empresa madeireira já a havia cumprido, sem qualquer dilapidação irreversível de seu patrimônio. Como informa o ofício da FUNAI, o "gado saiu tocado", e os empregados em caminhões. Mais tarde, beneficiando-se dos efeitos de suas falsas alegações, a Perachi simplesmente retornou à área.



6. Ademais, o próprio engenheiro florestal responsável pelo projeto de manejo florestal da Perachi, Sr. André Silva, admitiu à FUNAI que, por razões técnicas, "tem havido uma perda de 70% das mudas plantadas" no projeto de reflorestamento- (conforme pág.18 do relatório da equipe de engenheiros florestais responsáveis pelo levantamento "Avaliação de Danos Causados pela Exploração Madeireira nas Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa e Trincheira Bacajá (Pará, doc. 6)"

7. A afirmação do engenheiro florestal da Perachi de que há uma perda natural de 70% das mudas no projeto de manejo da empresa, demonstra não só o absoluto fracasso do empreendimento, como também a falsidade da empresa de que a decisão da MMA. Juíza da 4a. Vara Federal "representaria perda inestimável para o meio ambiente" e para a empresa. Tanto isso não é verdade que os engenheiros florestais se retiraram da área, voltando apenas vários dias depois, sem qualquer "perda inestimável".

8. Vê-se, portanto, que não está presente um requisito indispensável à concessão da liminar para dar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento: o *periculum in mora*. Se a medida liminar já havia sido cumprida pela impetrante, que tomou as providências a fim de evitar qualquer dano - ou seja, simplesmente retirando seus empregados, seu gado e animais da área, sem qualquer dificuldade, pois o fez em poucos dias - não se pode falar em risco de danos irreparáveis.

9. Também não está presente o segundo requisito - *fumus boni juris* -, conforme se demonstrará a seguir, descaracterizando a liminar e evidenciando a denegação da segurança.

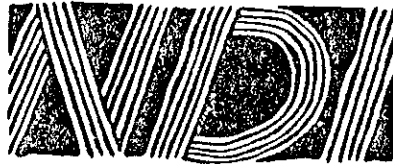
III - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. A Constituição Federal dispõe que:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

XI - a disputa sobre direitos indígenas" (negritos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

2. Vê-se que a competência da Justiça Federal para julgar a ação civil pública movida pelo suplicante se deve a múltiplas razões: inicialmente, trata-se de ação envolvendo direitos indígenas, que é de competência federal por expressa previsão constitucional. A ação versa sobre danos ambientais causados a terras indígenas, em flagrante violação ao direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, assegurado aos índios (art. 231, §3º da Constituição Federal).

3. Conforme salienta o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Wagner Gonçalves, em seu bem fundamentado parecer, às fls. 89-100 dos autos:

"In casu, a toda evidência, a questão maior e subjacente é quanto ao usufruto das terras indígenas, porquanto a impetrante do mandado de segurança objetiva, em última análise, continuar a retirar madeiras nobres de ditas áreas em detrimento dos direitos indígenas e do patrimônio público (art. 20, inciso XI da Constituição), os quais, na realidade, são os destinatários maiores da ação civil pública requerida. A propósito, compete à União defender e fazer respeitar todos os bens dos silvícolas (art. 231 e seguintes da Carta Magna), cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes, segundo o preceituado no § 2º do mesmo artigo."

4. Lembre-se ainda que as terras indígenas são bens públicos federais, de domínio da União Federal, também por expressa previsão constitucional (art. 20, XI, da Carta Magna). É, portanto, inquestionável a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais, em casos assemelhados:

"Conflito de Competência. Ação Possessória. Terras de Silvícolas. Litisconsórcio passivo entre a FUNAI e a União. Ante a existência de litisconsórcio entre a FUNAI e a União, as ações em que se discute posse sobre áreas dos silvícolas são da competência da Justiça Federal. Conflito improcedente". (TFR, Conflito de Competência nº 0006839, relator: ministro Dias Trindade, publicado no DJ de 04-09-86)

"Competência. Furto de madeira em terras dos silvícolas. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes de furto de madeiras extraídas de terras dos silvícolas, pois são praticados em detrimento de bens e interesses da União, detentora do domínio sobre essas



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5

terras. Recurso provido." (TFR, Recurso Criminal nº 0001240, relator: ministro Dias Trindade, publicado no DJ de 25-09-86, pág. 02322)

"Aldeamento de índios. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. A alegação de domínio por parte da União em terras situadas no perímetro de aldeamentos indígenas revela o seu fundado interesse na causa, capaz de deslocá-la para o processo e julgamento no foro federal. Agravo desprovido. Decisão reformada." (TFR, Agravo de Instrumento nº 0043555, relator: ministro Gueiros Leite, publicado no DJ de 08-03-84)

"Competência. Usucapião. Interesse da União. Demonstrando a União Federal, ao contestar a ação como ré, que as terras objeto da ação são de seu domínio, firmada está a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado das Súmulas 250 do E.STF e 14 deste Tribunal. Agravo Improvido." (TFR, Agravo de Instrumento nº 0041849, relator: ministro Otto Rocha, publicado no DJ de 07-10-82, negritos nossos).

5. Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo entendimento dos acórdãos citados acima ao caso presente. A União Federal é ré da ação civil pública, além do Ibama, entidade autárquica federal, e da Funai, fundação instituída pelo Poder Público Federal. Trata-se de competência em razão da matéria - direitos indígenas - e em razão das pessoas - *ratione personae* - . Portanto, competência absoluta, estabelecida pela Lei Maior do país, que prevalece sobre qualquer outro critério fixado. É norma de ordem pública, com aplicação cogente, inderrogável pelas partes ou juiz e limitadora da esfera legislativa do poder constituído.

6. Se a Constituição Federal dispõe expressamente que as causas envolvendo direitos indígenas devem ser julgadas por Juízes Federais, não se pode invocar um dispositivo de uma lei infraconstitucional (o art. 2º da Lei 7.347/85) para transferir o seu julgamento para a Justiça Estadual. Estar-se-ia contrariando o império da norma suprema.

7. Foi esse o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região em casos semelhantes, envolvendo ações civis públicas, em que a competência da Justiça Federal foi expressamente ressalvada e respeitada:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

6

"Processo Civil - Competência - Ação Civil Pública

1. A controvérsia gerada, quanto à competência da Justiça Federal nas ações civis públicas intentadas em proteção a patrimônio nacional, ficou superada pelo art. 93, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

2. A competência funcional estabelecida no art.20, da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, foi alterada pela lei nova que ressalvou a competência da Justiça Federal, em qualquer situação.

3. Agravo Provido." (TRF da 1a. Região, Agravo de Instrumento nº 93.01.02093-9/BA, relatora: juíza Eliana Calmon, publicado no DJ de 11 de março de 1993, seçãoII,pág.7500, negritos nossos). doc. 7

"Processo Civil - Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 20, Competência.

1. A competência para a ação civil pública é do juízo do local onde ocorreu o dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. (Jurisprudência divergente, por maioria, AG 91.01.13437-0-MG - TRF 1a. Reg, Ag. 51132-RJ-TFR. Doutrina favorável: Hely Lopes Meireles, Hugro Nigro Mazzilli, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e outros)

2. Agravo provido." (TRF da 1a. Região, Agravo de Instrumento nº 93.01.02092-0-BA, relator: juiz Tourinho Neto, data do julgamento: 08 de março de 1993, Agravante: Ministério Público Federal, Agravado: Olivério Araújo) doc.8

8. Foi também com base nesse entendimento que o Ministério Público Federal e a União Federal apresentaram Recurso Extraordinário contra acórdão da Egrégia Primeira Seção do STJ (Conflito de Competência nº 2.706 - CE - Reg. 92.0001507-7), que havia entendido pela competência de juiz do local do dano, em detrimento do juiz federal, em ação civil pública movida contra a União Federal. O ministro William Patterson, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário e lhe deu seguimento, nestes termos: (doc.9)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

7

"Os recorrentes arguem, em síntese, que o aresto impugnado contrariou o art. 109, I e §3º da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça Federal, por considerar que o art. 2º da Lei 7.347/85 não pode prevalecer sobre a regra maior acima indicada.

.....

Entendo que razão assiste aos recorrentes, na pretensão de ver a questão submetida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acentue-se, desde logo, que estão presentes e cumpridos os pressupostos básicos de admissibilidade do recurso extraordinário, visto como se discute aspecto constitucional objetivo, explicitamente abordado no acórdão impugnado.

Sem embargo das lúcidas considerações insitas no decisor, entendo corretas as alegações, postas no recurso, sobre cuidar o inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, de fixação de critério de jurisdição. Na lição de Frederico Marques, lembrada, serve esta para designar as atribuições conferidas em conjunto a uma determinada espécie de órgãos judiciários. Portanto, mesmo que a competência delineada na Lei 7.347/85 (art.2º), seja de natureza funcional, e assim, absoluta e inderrogável, há de prevalecer o preceito fundamental.

Mesmo que dessa concepção se discorde, não há como fugir de outro argumento, para mim definitivo, que conduz ao acolhimento do pedido. Com efeito, ao colocarem-se em confronto o inciso I, os §§ 1º e 2º com o § 3º, do mesmo artigo 109, chega-se facilmente à conclusão de que as exceções à jurisdição federal são aquelas declaradas no item I, não havendo de extrair-se do §3º um outro tipo de exceção, relativamente às causas de interesse da União, visto que a disposição em comento refere-se a entidades diversas.

Por outro lado, os §§ 1º e 2º tratam de competência pertinente às ações propostas contra a União Federal, exclusivamente, e aí inexistente motivo para considerar outro órgão que não o da Justiça Federal.

Só essas razões são suficientes para dar seguimento ao recurso. Ressalte-se, porém, que não são desprezíveis os argumentos lançados quanto à natureza da competência estabelecida nos §§ 1º e 2º (ratione personae), e, portanto, também absoluta e inderrogável.

.....

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Ministro William Patterson
Vice-Presidente "

(doc. 9, negritos e



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

8

9. Conforme informa o ilustre Procurador da República, Dr. Wagner Gonçalves, (fls. 94 destes autos), foi também deferido o Recurso Extraordinário apresentado contra acórdão proferido no Conflito de Competência nº 2.230/RO. Este apelo extremo também foi interposto pelo Ministério Público Federal com base no entendimento de que o art. 2º da Lei 7.347, fixador da competência do juiz do local do dano, não pode prevalecer sobre a norma constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para julgar ações em que a União Federal ou suas autarquias sejam rés.

10. O Procurador da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, responsável pela interposição do Recurso Extraordinário acima referido, entendeu, com razão, que as exceções à Jurisdição Federal dirigidas à União e suas autarquias, estão expressamente previstas no art. 109, I, da Carta Magna, ou seja: causas de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Vide doc.10) Em nenhum momento a Constituição Federal prevê exceção, nos casos de ações civis públicas, à regra geral da competência federal para ações contra a União.

11. As ações civis públicas não estão, de forma alguma, excepcionadas da Jurisdição Federal - quer pela Constituição, quer pela Lei 7.347/85. E daí surge a pergunta óbvia: se há um dispositivo constitucional claro e expresso afirmando que as disputas sobre direitos indígenas serão julgadas por Juízes Federais, bem como as causas contra a União Federal, por que contrariá-lo, com base numa interpretação equivocada de lei infraconstitucional, que não faz qualquer referência à competência da Justiça Estadual ou Federal?

12. Saliente-se, finalmente, que o acórdão citado pelo Exmo.Sr. Relator do presente Mandado de Segurança em sua decisão liminar, a fim de sustentar a competência da Justiça Estadual de São Félix do Xingu, (Ag. Inst. nº 51.132-RJ, in RTFR nº 154/23,) trata, data maxima venia, de situação bastante diversa, cuja ação civil pública não envolve disputa sobre direitos ou terras indígenas, e foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, do Rio de Janeiro contra FURNAS, perante a Justiça de Angra dos Reis, tendo a admissão da União sido inicialmente indeferida e depois acolhida através de Agravo de Instrumento.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

9

13. In casu, além da União Federal ter interesse direto e objetivo na ação, na qualidade de ré e proprietária das terras indígenas, figuram no polo passivo a FUNAI e o IBAMA.

14. Tamanho e tão específico é o interesse da União, que o próprio IBAMA requereu a sua admissão no seu polo ativo, como co-autor da ação, ao lado da associação-autora. (doc.11). De acordo com a petição do IBAMA:

"A preocupação demonstrada pelo Núcleo de Direitos Indígenas é legítima e de nossa parte merecerá pronto atendimento, vez que os interesses ali demonstrados se confundem intrinsecamente com as competências legais desta Autarquia

15. Além disso, a FUNAI e o IBAMA têm a natureza jurídica de autarquias, com privilégio do foro federal, conforme jurisprudência dominante, "in verbis":

"Competência. FUNAI

Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte a FUNAI. Precedente do CC n.219" (STJ, Conflito de Competência nº 0001269, relator: ministro Athos Carneiro, publicado no DJ de 26-11-90, pág. 13763)"

""Processual Civil. Competência. Fundação de Direito Público.

1. Fundação Nacional do Índio-FUNAI qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia (RTJ 122/495)

2. É competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (C.F., art. 109, I)

3. Precedentes (STJ, Conflito de Competência nº 0001273, relator: ministro Bueno de Souza, publicado no DJ de 23-09-91, pág. 13061)

16. Por todo o exposto, conclui-se que as ações civis públicas só poderão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual quando não envolvam disputa sobre direitos indígenas e quando não tenham a União Federal ou autarquia federal como rés. No caso presente, resulta clara e incontestável a competência da Justiça Federal para processar o feito.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

10

IV - DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Saliente-se, por outro lado, que a Constituição Federal deixa ao critério do autor a escolha da Seção Judiciária em que pretende ajuizar ação contra a União Federal. Dispõe a "Lex Mater":

"art. 109 -

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada ou coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região já firmou jurisprudência favorável à competência da Justiça Federal no Distrito Federal para julgar ação civil pública intentada contra a União Federal, ainda que outro o local do dano ambiental. No Conflito de Competência nº 89.01.04829-9/PA, assim se posicionou o Tribunal (doc. 12):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF.

Interpreta-se o art.2º da Lei 7.347/85 em harmonia com o art. 109, §2º da Constituição, se a União Federal é demandada. Competência da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o feito foi originariamente proposto.

Conflito de competência que se julga procedente, fixando a competência do MM. Juiz Federal suscitado." (negritos nossos - Diário da Justiça - Seção II, 28.05.90, pág. 11026, Relator: Juiz Jirair Meguerian, Parte A: Ministério Público Federal, Parte B: União Federal Suscitante: Juízo Federal da 2a. Vara - PA, Suscitado: Juízo Federal da 9a. Vara-DF)

3. Invoque-se - mais uma vez - o princípio da supremacia das normas constitucionais. Se a Constituição Federal deixa ao critério do autor da ação escolher entre o foro do local do fato ou aquele do Distrito Federal, quando a União Federal é ré, não pode uma lei hierarquicamente inferior restringir a possibilidade de escolha do autor. Esse foi o entendimento esposado pelo acórdão citado, (doc. 12), pois assiste razão ao juiz federal suscitante do Conflito de Competência, no sentido de que:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

//

" - Tem-se que o preceito constitucional dá como correto o ajuizamento da ação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, afastando, na espécie, a competência de qualquer outro Juízo.

Com efeito, nos termos do §2º do art.109 da vigente da Carta Magna, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Como se vê, com relação as causas em que a União Federal é ré, a Lei Maior prevê possam ser as mesmas validamente intentadas em algum dos locais relacionados, à escolha do autor, sendo evidente que a lei ordinária não poderá restringir o direito constitucionalmente assegurado ao demandante."

4. Além disso, a FUNAI e o IBAMA têm sede na capital da República (art. 100, IV do Código de Processo Civil), e quando há dois ou mais réus, com diferentes domicílios - (como é o caso, pois as madeireiras réus têm sede no Pará), poderão ser demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, §4º, do CPC) - Essa a posição pacífica e reiterada dos Tribunais superiores:

"Conflito de Competência- Art. 94, par.-4º, do CPC

Em havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor." (STJ, nº 0001331/RJ, relator: Ministro Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 01-10-90, pág. 10428)

"Conflito de Competência - Ação de indenização por dano decorrente de delito.

O autor da ação pode optar pelo foro de seu domicílio, do lugar do delito e ainda do domicílio dos réus.

Sendo diversos os domicílios dos réus, em princípio, qualquer um dos foros será competente para apreciar e julgar a causa. " (STJ, nº 0002129, relator: Ministro Cláudio Santos, publicado no DJ de 14-09-92, pág. 14933)

"Competência - Dois ou mais réus

Na pluralidade de réus o autor poderá ajuizar a ação no domicílio de um deles - Aplicação do Código de Processo Civil, art. 94, Par-4, Conflito conhecido para decidir pela

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

12

competência do Juízo Federal da 2a. Vara -MG" (STJ, nº 0001292, relator: Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 24-09-90, pág. 09963)

5. Ademais, na ação cível originária nº 410 - PA (RTJ 131/1051), de indenização por desapropriação indireta, promovida contra a União Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou-se incompetente para apreciar a causa, e determinou ... "a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária do Distrito Federal, que será a competente para seu processo e julgamento, ressalvada aos autores a possibilidade de optarem pela Seção Judiciária da Justiça Federal do lugar da situação dos imóveis". Portanto, nos processos contra a União Federal, a opção entre o foro do local do imóvel e o foro do Distrito Federal cabe ao autor. É o caso dos autos!!!

6. Diante do exposto, conclui-se pela plena competência do Juízo Federal da 4a. Vara no Distrito Federal para julgar a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais causados as áreas indígenas, movida pelo Núcleo de Direitos Indígenas e que tem, em seu pólo passivo, além das empresas madeireiras, a União Federal, a FUNAI e o IBAMA.

V - DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR VALOR DE BENFEITORIA E MATÉRIA DE FATO

1. A impetrante apresenta, em peça vestibular, uma extensa lista de benfeitorias supostamente por ela realizadas dentro dos limites da Área Indígena Apyterewa, dando-lhes valores monetários. Além disso, faz uma série de alegações - como a de que desenvolve suas atividades em área de sua propriedade, e não em área indígena - que dependem de produção de provas não- documentais, inclusive pericial. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

2. Saliente-se, inicialmente, que a liminar deferida pela MMa. Juíza da 4a. Vara Federal determinou que a impetrante e duas outras madeireiras "retirem seus acampamentos, esplanadas, e quaisquer outras instalações de apoio à extração de madeira, bem como os seus prepostos, das Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa e Trincheira Bacajá". Portanto, a decisão só atinge a impetrante se ela estiver instalada dentro de uma dessas áreas indígenas.

3. Se a impetrante não está instalada dentro de nenhuma dessas áreas indígenas, não há por que alegar que a decisão está lhe causando "lesões de difícil reparação". Além disso, a incidência ou não dos títulos apresentados pela impetrante



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

13

sobre área indígena só pode ser comprovada através de perícia técnica, e, caso incidam sobre terras indígenas, estes títulos são nulos de pleno direito, nos termos da Constituição Federal, artigo 231, §6º.

4. A impetrante parece desconhecer os princípios básicos do Mandado de Segurança, remédio constitucional que só pode ser utilizado para defender direito líquido e certo, de comprovação fática limitada ao plano inicial.

5. Evidentemente, a realização e a avaliação de benfeitorias constitui matéria de fato, que depende da realização de perícia técnica in loco. Da mesma forma, subordina-se a exame pericial a incidência ou não dos limites de seus títulos sobre área indígena. Trata-se, portanto, de matéria insuscetível de apreciação via mandado de segurança - onde não há instrução probatória, e se exige situações e fatos comprovados de plano. É esse o entendimento pacífico e reiterado dos Tribunais Superiores, em casos bastante semelhantes:

"Mandado de Segurança. Tempestividade. Terras Indígenas. Decreto nº 92.015/85, que declara de ocupação dos indígena área de terras que menciona. Iliquidez dos fatos.

Embora tempestivo o mandado de segurança, posto que ajuizado no 120. dia, contado o prazo da publicação do ato atacado, é ele de ser indeferido se os fatos são incertos. Não é possível, no âmbito estreito do "writ", onde a prova há de ser pre-constituída, espancaram-se as dúvidas quanto a serem as terras objeto do decreto atacado ocupadas ou não por indígenas. Da incerteza quanto aos fatos resulta a iliquidez do direito." (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020575, relator: ministro Aldir Passarinho, publicado no DJ de 21-11-86, pág. 22852)

"Mandado de Segurança. Demarcação administrativa da reserva indígena Kadiweus.

Reclamação de titulares de domínio de glebas que teriam sido atingidas pela demarcação. Matéria de fato controvertida, insuscetível de exame em mandado de segurança. Ilegalidades de procedimento inócorrentes." (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020453, ministro Oscar Correa, publicado no DJ de 01-02-85, pág. 00469)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

14

"Declaração de ocupação indígena.

Denega-se a ordem de desconstituição do decreto presidencial, porque o deslinde da matéria depende de indagação probatória, inviável em mandado de segurança. MS indeferido" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020556, relator: ministro Célio Borja, publicado no DJ de 19-12-86, pág. 25336)

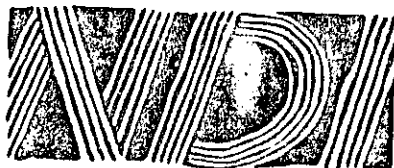
"Mandado de Segurança. Terras indígenas dos Uru-Eu-Wau-Wau, desapropriadas por decreto executivo e reivindicadas pelos impetrantes, dizendo-se proprietários.

Inviabilidade de exame do conjunto probatório requerido para declaração do direito. Mandado de Segurança indeferido" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020548, relator: ministro Oscar Correa, publicado no DJ de 18-04-86, pág. 05689)

"Mandado de Segurança. Os impetrantes têm legitimidade para postular em juízo. Todavia, torna-se inviável a sua pretensão à vista de que o processo do mandado de segurança assenta apenas na prova pré-constituída, não sendo meio hábil ao deslinde da matéria fática complexa e controvertida. Resta aos requerentes o uso dos meios processuais ordinários" (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020515, relator: ministro Djaci Falcão, publicado no DJ de 22-08-86, pág. 14519)

6. Assim sendo, o litisconsorte não discutirá a lista de benfeitorias apresentada pela impetrante, por não ser esta a via certa e por não lhe competir. Compete à União Federal indenizar os ocupantes de terras indígenas de comprovada boa-fé pelas benfeitorias realizadas, nos termos do art. 231, §6º, da CF. Nem discutirá a suplicante, no momento, a indenização a que fazem jus a comunidade indígena e a União Federal pela dilapidação ilegal de seu patrimônio, realizada pela impetrante, que se manteve na área, explorando ilegalmente madeira, mesmo depois de ter conhecimento do caráter indígena da área, através da publicação das portarias do Presidente da FUNAI, em dezembro de 1991, e do Ministro da Justiça, em maio de 92. Afinal, "writ of mandamus" não é instituto substitutivo da ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

7. No momento oportuno, e através da ação própria, a suplicante provará que o termo "fazenda" não é o mais adequado para qualificar os acampamentos de madeira, com moto-serras e outros maquinários usados no corte de madeira,



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

15

as esplanadas de toras e pistas de pouso que a impetrante mantém na área - e que servem, unicamente, para a exploração ilegal de madeira em uma área indígena reconhecida e delimitada por portaria do ministro da Justiça Célio Borja.

8. O rebanho mantido na área - com quantidade de cabeças muito inferior à que afirma a impetrante - serve unicamente para escamotear a verdadeira natureza de suas atividades - o corte predatório e desordenado de madeira de lei, nobre e prestes à extinção, de terras indígenas.

9. Também comprovará o peticionário, no momento oportuno, que não tem nenhuma importância o plantio de mudas, já que o próprio engenheiro florestal responsável pelo projeto, Sr. André Silva, reconheceu aos engenheiros florestais da FUNAI que "há uma perda de 70% das mudas plantadas". (vide doc. 6, já citado, pág. 18).

10. Não sendo nem o momento e nem a ação cabíveis, o litisconsorte se limita a demonstrar que a matéria de fato é complexa e controvertida, dependendo de comprovação não documental. Por essas razões, entende o requerente que o Mandado de Segurança não deve sequer ser conhecido, pois ausentes os seus pressupostos básicos de liquidez e certeza do direito invocado, devendo o autor ser julgado carecedor da ação, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51.

VI - A ÁREA INDÍGENA APYTEREWA JÁ ESTÁ DEMARCADA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA CÉLIO BORJA

1. Entre as diversas alegações falsas que a impetrante faz em sua petição inicial, está a de que a Área Indígena Apyterewa não tem seus limites definidos, por não estar demarcada.

2. A Área Indígena Apyterewa está administrativamente demarcada por portaria do Ministro da Justiça Célio Borja publicada no D.O.U. de 29 de maio de 1992, que estabelece, com absoluta precisão, os limites da Área Indígena Apyterewa, sua extensão, seu perímetro e suas coordenadas geográficas. (doc. 13).

3. A Área Indígena Apyterewa já havia sido identificada por ato do Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1991, que estabelece os seus precisos limites em detalhado e técnico memorial descritivo, (doc.14), plenamente aprovado pela portaria do Ministro da Justiça.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

16

4. A portaria do ministro da Justiça Célio Borja não só delimitou a Área Indígena Apyterewa como também proibiu o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro que especifica.

5. Diante disso, é absurda a alegação da impetrante de que não estão definidos os limites da Área Apyterewa. A impetrante age de má-fé, pois tem pleno conhecimento destes limites, tanto é que ela própria cita a portaria do ministro da Justiça.

6. Logicamente, com a publicação dos atos do Presidente da FUNAI e do ministro da Justiça reconhecendo e delimitando a Área Indígena Apyterewa, não há mais qualquer dúvida quanto aos seus limites - nem por parte do Poder Público e nem por parte da própria madeireira, que admite expressamente ter conhecimento da portaria ministerial.

7. Saliente-se que os atos administrativos - como a portaria de delimitação do ministro da Justiça - gozam de presunção de legitimidade, e, até que sejam invalidados judicialmente, através da ação própria, produzem seus efeitos específicos de forma plena e imediata, tanto para a Administração como para particulares (conforme Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 14a. edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág.135)

8. Por todas essas razões, é evidente que não está presente o segundo requisito necessário à concessão de liminar: o *fumus boni juris*. A permanência da impetrante em terras indígena viola frontalmente os princípios constitucionais que asseguram a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre seus territórios, afrontando as determinações da Portaria do Ministro da Justiça Célio Borja, que proíbe o ingresso e trânsito de terceiros estranhos à comunidade nos limites que especifica.

9. O litisconsorte acaba de demonstrar que não há risco de dano irreparável ou qualquer aparência de bom direito a justificar a concessão de liminar ou da segurança para dar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

10. Resta apenas, diante da deturpação fática trazida pela Impetrante, caracterizando completa falta com a verdade e lealdade processuais, condená-la em perdas e danos por litigância de má-fé, nos precisos termos do artigo 17 e seguintes da ordenação processual civil.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

14

VII - DA NULIDADE DOS TÍTULOS INCIDENTES EM ÁREAS INDÍGENAS

1. O direito líquido e certo alegado pela impetrante estaria fundado em registros imobiliários de títulos dominiais. Todavia, a tal liquidez e certeza contrapõe-se à Constituição Federal, que declara a nulidade e extinção de tais títulos:

"CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé." (negritos nossos)

2. Vê-se que a Constituição Federal é absolutamente clara quanto à nulidade dos títulos incidentes sobre áreas indígenas. E, de qualquer forma, o registro público não representa, por si só, direito líquido e certo, pois é passível de impugnação. O entendimento pacífico e reiterado dos nossos Tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria não admite dúvidas:

"Mandado de Segurança contra decreto do senhor presidente da República, que declarou de ocupação de indígenas área de terras situadas no município de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, onde a impetrante é proprietária de gleba.

O Mandado de Segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

18

não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. Ora, a comprovação da inexistência de posse indígena não pode ser feita de plano, exigindo a produção de provas técnica e pessoal, como perícias e investigações que não se compatibilizam com o rito do Mandado de Segurança. Além disso, o registro público de título aquisitivo de propriedade não representa por si direito líquido, certo e inquestionável, uma vez que está sujeito a impugnação. Os instrumentos de aquisição e o registro público correspondente constituem uma presunção "juris tantum" e não "juris et de jure". Denegação do "writ", ressalvadas as vias ordinárias." (STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0020723/DF, publicado no DJ de 18-03-88, pág. 05566)

"Processual Civil. Imóvel. Ação de Usucapião. Antigos Aldeamentos Indígenas. Competência.

O fato do imóvel estar transcrito no registro de imóveis em nome de particular não afasta a domínialidade da União, gerando tão somente uma presunção "juris tantum" de que a área em discussão não lhe pertença, pois, para que se chegue a uma conclusão definitiva, indispensável se torna que seja demonstrado como o imóvel chegou ao domínio privado, havendo, portanto, necessidade de comprovação de toda a cadeia domínial.

Tratando-se de ação de usucapião envolvendo terras encravadas em antigos aldeamentos indígenas (São Miguel e Guarulhos), é competente para o processo e julgamento a Justiça Federal. Apelo provido." (TFR, 3a. Turma, Apelação cível nº 0119752, relator: ministro Flaquer Scartezini, publicado no DJ de 17-12-87)

3. "Mandado de Segurança - Terras Indígenas - Domínio Originário.

É pacífico o reconhecimento do domínio da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas. Reclamação de particulares, que se dizem titulares de glebas alcançadas por limites de reservas indígenas. Nulidade de títulos imobiliários porventura incidentes sobre tais glebas. Matéria de fato insuscetível de apreciação nos estreitos limites do "mandamus". Apelações providas, sentença reformada." (TRF, Apelação em Mandado de Segurança nº 119.084 - MT, relator Ministro Miguel Ferrante, Apelante: Funai e União Federal Apelado: Ind. e Com. Agricultura e Pecuária Arthur Tomasi, 09/05/88.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

19

"Mandado de Segurança. Terras habitadas por silvícolas. Art. 198 da Constituição Federal/69. Ato translativo de domínio sobre elas, a particulares, é nulo, sem qualquer efeito jurídico (1ª do Art. 198 da CF). Preliminar de incompetência da Justiça Federal para conhecer de atos da FUNAI, que se afasta.

A Justiça Federal é competente para apreciar atos da Funai, na via do mandado de segurança, pois eles veiculam parcela do poder impositivo do governo da UNIÃO FEDERAL, a quem cabe a defesa dos silvícolas, protegidos constitucionalmente por ela.

Em que pese ao fato de o impetrante portar título de domínio, devidamente registrado em Cartório de Imóveis, prevalece o comando do art. 198, 1ª, da Constituição Federal, que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas. Apelação não provida, para confirmar a sentença." (TRF, Apelação em Mandado de Segurança nº 93.516, relator Ministro José Candido, Apelante: Kardec Caram Abraham Apelada: Funai, 08/11/83.

4. Assim, caso se comprove, é claro que através da via própria, mas nunca no mandado de segurança, que os títulos apresentados pela impetrante incidem sobre áreas indígenas, estes títulos serão nulos de pleno direito.

5. A nulidade dos títulos incidentes sobre áreas indígenas foi abordada por Pontes de Miranda, que entendeu serem " nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas" (in "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 1974, Tomo VI, pág. 457).

6. Os títulos incidentes sobre áreas indígenas não atribuem nunca a seus portadores o direito de se manterem dentro de territórios indígenas, invadindo-os e dilapidando seus recursos naturais. Se a impetrante conseguir comprovar, em processo próprio - que não é o mandado de segurança, repita-se mais uma vez - que a sua ocupação é de boa-fé, poderá acionar a União Federal a fim de se ressarcir pelas benfeitorias que supostamente realizou na área, mas, de forma alguma, se manter na área, em flagrante violação aos direitos da comunidade indígena à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras - direitos assegurados constitucionalmente.

7. O Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", faz o seguinte comentário aos direitos constitucionais indígenas, e às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé realizadas por terceiros nos limites das mesmas:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

30

"Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras são bens da União (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

....

A exceção final, quanto às benfeitorias, não autoriza ações e pedido de indenização contra os índios, pois não são acionáveis, mas apenas contra a União, a que cabe velar e impedir a prática de atos atentatórios aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, que são bens dela." (Ed. Revista dos Tribunais, 7a. edição, pág.717)

8. In casu, trata-se de uma área identificada por portaria do Presidente da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1991, (doc. 14) e administrativamente demarcada por portaria do Ministro da Justiça, Célio Borja, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 1992 (doc. 13), que estabeleceu, com precisão, os limites, a extensão e as coordenadas geográficas da área indígena. Em se tratando de uma área indígena identificada, demarcada e delimitada, não se pode admitir alegações de desconhecimento de seus limites, e muito menos invocar títulos nulos e extintos por expressa previsão constitucional. Novamente incide o disposto no inciso I do artigo 17 da lei processual civil, quando reputa litigante de má-fé aquele que: "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso".

VIII - AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA, A IMPETRANTE NÃO ANEXOOU À SUA INICIAL OS PLANOS DE MANEJO APROVADOS PELO IBAMA

1. Mais uma vez tentando induzir o MM. Sr. Relator em erro, a impetrante, embora afirme que teve 3 projetos de manejo florestal aprovados pelo IBAMA, não anexou estes projetos à sua petição inicial de MS. Ela anexou apenas cartas assinadas por engenheiro florestal e superintendente do IBAMA, que não especificam o tipo e volume real de madeira que o IBAMA a autorizou a explorar.

2. A impetrante deixou de anexar os seus Projetos de Manejo



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

al

por uma razão muito simples - eles denunciariam que a quantidade de madeira efetivamente explorada pela empresa é muito superior àquela autorizada pelo IBAMA, e que a exploração é realizada em área muito superior àquela titulada pela madeireira, conforme comprovam os fartos, extensos e detalhados relatórios oficiais anexados aos autos, convenientemente omitidos pela impetrante.

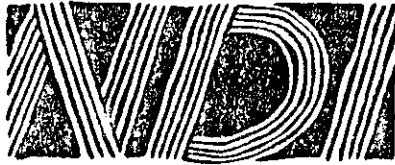
IX - A IMPETRANTE OMITIU OS EXTENSOS RELATÓRIOS DA FUNAI, DA POLÍCIA FEDERAL E OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO PRÓPRIO IBAMA

1. Convenientemente, a impetrante não faz, em sua petição inicial, nenhuma referência aos 53 documentos anexados à ação civil pública, que relatam, com minúcia de detalhes, as atividades ilegais da Exportadora Perachi de retirada de madeira não só da Área Indígena Apyterewa como também das Áreas Indígenas Araweté, Trincheira Bacajá e Koatinemo, que têm limites contíguos.

2. Não satisfeita em dilapidar a Área Apyterewa, a impetrante estende suas atividades ilegais sobre outras áreas indígenas, abrindo estradas, picadas, ramais e pistas de pouso em áreas sobre as quais sequer pode alegar incidência de título de propriedade - ainda que nulo.

3. Os documentos apresentados pelo autor da ação civil pública são, em sua grande maioria, oficiais: entre eles, se encontram relatórios da FUNAI sobre a "Invasão das madeireiras Exportadora Perachi Ltda. e Madeireira Araguaia S/A" (doc.15), relatório sobre "Antecedentes do processo de exploração de madeira nas áreas indígenas Araweté e Apyterewa" (doc.16) e relatórios dos administradores da FUNAI em Altamira (PA) à Superintendência e à Presidência do órgão em Brasília (docs.17, 18, 19, 20). Foram anexadas também cartas do Superintendente da FUNAI em Belém à Perachi e à Maginco, relatando denúncias de que as duas empresas continuam a abater árvores em áreas indígenas (docs. 21, 22 e 23), bem como de liderança indígena ao Presidente do órgão em Brasília (doc. 24).

4. Mencionem-se ainda as matérias publicadas em jornais paraenses "Diário do Pará" (doc. 25) e jornais nacionais ("Folha de São Paulo") sobre o assunto (docs. 26, 27, 28), e a recente matéria publicada no Jornal do Brasil sobre levantamento realizado pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), através do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), no qual:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

22

"A madeireira Perachi é citada como a campeã das invasões (a terras indígenas), seguida das empresas Maginco e Bannacch, todas dedicadas à exploração de mogno"

(vide doc. 29)

5. Tamanha a gravidade da devastação ambiental nas áreas indígenas que já foi noticiada até pela imprensa internacional (revista "BBC Worldlife" doc. 30). Os relatórios da FUNAI narram, com riqueza de detalhes as atividades ilegais das madeireiras - citando nominalmente a Exportadora Perachi como uma das principais invasoras - dentro das Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté e Trincheira Bacajá - todas já reconhecidas pelo Poder Público.

6. Citem-se alguns trechos dos mesmos:

"....na parte sul desta Área Indígena Trincheira, definida pelo GT e reconhecida por esta FUNAI, entre os marcos nº 10, 11, 12, 13, se encontram em franca atividade de pesquisa e exploração de madeira (mogno) as empresas EXPORTADORA PERACHI, MAGINCO, IMPA.. (estas conhecidas, e pode haver outras desconhecidas)" - Relatório do ex-administrador da FUNAI em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência do órgão em Belém, datado de junho de 89 (doc. 18, já citado)

7. Outro relatório oficial narra operação de fiscalização realizada pela FUNAI, IBAMA e POLÍCIA FEDERAL em agosto de 1992, com o objetivo de "coibir a ação de madeireiros nas Áreas Indígenas Apyterewa e Trincheira-Bacajá, verificar a extensão dos desmatamentos realizados naquelas áreas e se as estradas dos madeireiros já haviam alcançado as Áreas Indígenas Araweté e Koatinemo": (doc. 20, já citado)

"Foi possível constatar nesse sobrevôo que existem no mínimo dois ramais abertos pela PERACCHI, que adentraram nas Áreas Indígenas Araweté e Koatinemo.

..... Vale observar que apesar de o Sr. Peracchi afirmar que sempre respeitou os limites da área interdita para os Parakanã em 1987, essa esplanada está situada dentro dos limites dessa área, isto sem considerar as estradas abertas por sua empresa, que avançam sobre essa área e também sobre a Área Indígena Araweté." (negritos nossos)

8. Mais uma vez, trata-se de invasão a três áreas indígenas, e a Perachi não pode invocar qualquer título de domínio -



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

ainda que nulo - sobre toda a sua extensão. Trata-se de furto, puro e simples, de madeira de áreas indígenas. A equipe responsável pela operação de fiscalização relata que:

"No percurso entre Tucumã (PA) e a Área Indígena Apyterewa, observamos vários caminhões que passavam por nós na estrada, transportando madeira. Assim que nós certificamos que esses caminhões estavam saindo da área indígena, passamos a parar os caminhões, conferíamos o número de toras e as espécies, e informávamos para os transportadores que a madeira estava apreendida, e que isto deveria ser informado para os responsáveis pelo seu recebimento em Tucumã, pois no retorno passaríamos no local para lavrar os devidos Autos de Multa e Apreensão. Todos os carregamentos que apreendemos pertenciam a IMPAR e a PERRACCHI". (negritos nossos) -(doc. 20, já citado)

9. Em carta ao presidente do IBAMA, datada de 2 de dezembro de 1992, o presidente da FUNAI pede a concretização do Plano de Fiscalização para coibir atividades madeireiras em áreas indígenas no Pará, "onde a situação é grave e urgente". No relatório consta que "na A.I. Araweté, as madeireiras Perachi e Maginco construíram campos de aviação clandestinos e a marcação dos mognos a serem explorados ocorrem nos meses de janeiro, março e abril". (doc. 31)

10. O mais recente Levantamento realizado pela FUNAI/CEDI nas Áreas Indígenas Apyterewa, Araweté e Trincheira Bacajá, data de fevereiro de 93, e apresenta uma "Avaliação dos Danos Causados pela Exploração Madeireira" nestas áreas, feita por uma equipe técnica de engenheiros florestais. Entre as conclusões do levantamento florestal, está a de que: (doc. 6, pág. 15):

".....O bom senso e a experiência nos leva a crer que mais de 500 km de estradas dentro das florestas, somente nas áreas indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Trincheira-Bacajá e Apyterewa não seriam abertas se não houvesse um justificável volume de madeira a explorar.....

..... Nesse sentido, parece haver um certo "acordo de cavalheiros" na divisão do "bolo" e uma estruturada união de forças por um bem comum: a madeira, e privilegiadamente - o mogno. Na nossa área de estudo foram identificadas pelo menos três grandes madeireiras atuando intensamente: a MAGINCO, a PERACHI e a IMPAR, sendo que as duas últimas mantêm fazendas dentro da AI APYTEREWA. Da fazenda da PERACHI partem as maiores estradas de acesso às áreas de exploração." (negritos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

24

X - AS PRÓPRIAS MADEIREIRAS ADMITEM A EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM ÁREA INDÍGENA !!

1. As madeireiras chegam a admitir abertamente que retiram madeira de áreas indígenas, conforme demonstra o relatório do administrador da FUNAI em Altamira, que narra que, antes de ter sido definido o dia exato da operação de fiscalização da FUNAI/IBAMA/POLÍCIA FEDERAL, o Sr. Perachi - um dos proprietários da empresa madeireira de mesmo nome - esteve na sede da Administração do órgão. Queria informações sobre a operação de fiscalização que seria desenvolvida na área. Segundo o administrador: (doc. 18)

"o objetivo da visita era comunicar à FUNAI que eles estavam realmente explorando madeira na Área Indígena Trincheira-Bacajá, que não concebiam aquela área como área indígena, pois não havia nenhum decreto nesse sentido..."

2. O administrador da FUNAI esclareceu que a Área Trincheira Bacajá já havia sido reconhecida por ato do Poder Público publicado no Diário Oficial da União. Ou seja, a madeireira reconheceu abertamente que estava explorando madeira em uma área sobre a qual não pode invocar quaisquer direitos. Ainda que não fossem terras indígenas - já reconhecidas - as atividades da impetrante seriam ilegais, pois a ninguém é dado o direito de invadir terras públicas - federais ou estaduais - para cortar madeira ilegalmente.

3. Tanto a Perachi admite a retirada de madeira de áreas indígenas que ela própria já encaminhou à FUNAI carta em que propõe a compra de 5.000 m³ de mogno extraídos da Área Indígena Trincheira, ao Superintendente do órgão em Belém (doc. 32).

4. Mais do que isso, a PERACHI e a MAGINCO fizeram, em 1988, um "acordo" com a antiga administração do órgão, formalizado em "ata" (doc. 33), através do qual a MAGINCO se comprometeu a pagar indenização correspondente a 480, 40 m³ de toras e a PERACHI o correspondente a 6.480 m³, retirados das Áreas Indígenas Araweté e Apyterewa. As próprias madeireiras reconheceram ter retirado 7.500 m³ de mogno, o equivalente a 1.500 árvores!! A FUNAI simplesmente acabou vendendo às madeireiras o mogno que elas haviam extraído ilegalmente das áreas indígenas. Essa "ata" é, irrefutavelmente, a confissão das madeireiras de suas invasões de áreas indígenas. É a confissão de que dilapidaram e devastaram o patrimônio público, cortando 1.500 árvores de terras públicas, de domínio da União Federal.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

25

5. Mais recentemente, a PERACHI propôs um novo "acerto" com a FUNAI. Em ofício datado de 21.11.91 (doc. 34, a funcionária Carmem Sylvia Affonso, chefe do Serviço de Estudos e Pesquisas da FUNAI, informa que o Sr. Idacir Perachi propôs à FUNAI a assinatura de um contrato para "explorar racionalmente madeira de algumas áreas sob jurisdição da ADR de Altamira", principalmente nas áreas Bacajá, Araweté e Apyterewa.

6. Além de todos estes relatórios oficiais da FUNAI, que comprovam as atividades ilegais da madeireira Perachi em terras indígenas, o próprio IBAMA já lavrou três Autos de Infração, e três Termos de Apreensão e Depósito, todos em nome da Exportadora Perachi, e da outra ré, a madeireira IMPAR (docs. 35 a 46), por extração ilegal de mogno de área indígena.

XI - DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL SOBRE ÁREA INDÍGENA

1. Ainda que a impetrante houvesse apresentado os seus Projetos de Exploração, e desenvolvesse suas atividades dentro dos limites estabelecidos pelos mesmos, seria inafastável a conclusão de que esses Projetos são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, pois incidentes sobre Áreas Indígenas já reconhecidas e delimitadas pelo Poder Público. Lembre-se, mais uma vez - as normas constitucionais atinentes:

"Art. 231 -

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé." (negritos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

26

2. Como se não bastasse, o corte das florestas existentes nas áreas indígenas é expressamente proibido pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965):

"Art.3º, §2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei."

3. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) também é suficientemente claro:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de que qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa". (negritos nossos)

4. Destarte, qualquer ato jurídico visando a exploração madeireira por terceiros dentro de uma Área Indígena - já reconhecida por portaria do ministro da Justiça - é absolutamente nulo e não produz efeitos jurídicos, nos termos da Constituição Federal. Qualquer autorização do IBAMA para exploração de madeira dentro de uma área indígena a terceiros, estranhos à comunidade, é ilegal, e viola frontalmente os artigos constitucionais citados. Da mesma forma, é absolutamente ilegal o desenvolvimento de atividade agropecuária dentro de área indígena.

5. Além disso, é certo que o IBAMA só pode aprovar Projetos de Exploração sobre áreas em que seja permitida a exploração florestal. As áreas indígenas estão sujeitas ao regime de preservação permanente. Saliente-se ainda que quando o último Projeto de Manejo foi aprovado pelo IBAMA, em 14 de setembro de 1992, já haviam sido publicadas as portarias do presidente da FUNAI (de 10 de dezembro de 1991) e do ministro da Justiça (de 29 de maio de 1992) reconhecendo e delimitando a Área Indígena Apyterewa.

6. Embora esteja o litisconsorte consciente de que não cabe, no presente mandado de segurança, discutir o mérito ou a juridicidade da decisão impugnada, cabe demonstrar que o periculum in mora e o fumus boni juris militam em seu favor, e não da impetrante. A suspensão da liminar concedida pela MMA. Juíza da 4a. Vara Federal está causando danos irreversíveis ao patrimônio da União Federal, e aos recursos naturais indígenas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

24

XII - OS DANOS IRREVERSÍVEIS SÃO, NA VERDADE, CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL

1. Ao contrário, a decisão liminar que permite a permanência de empresa madeireira em área indígena já reconhecida por ato do Poder Público causa danos irreversíveis e irreparáveis ao patrimônio da União Federal. As terras indígenas são de domínio da União (art. 20, XI, da CF), e seus recursos naturais são de usufruto exclusivo das comunidades indígenas que nelas vivem (art. 231, §2º da CF).

2. As conclusões do levantamento "Avaliação de Danos Causados pela Exploração Madeireira nas Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa e Trincheira Bacajá (Pará)", realizado por uma equipe técnica de engenheiros florestais, do CEDI e da FUNAI, não deixam margem a dúvida: (doc. 6, pág. 15)

"Como não existe nenhum controle, federal ou estadual, sobre a retirada de madeira em áreas indígenas, fica difícil estabelecer parâmetros razoáveis de comparação para a área de estudo. Sabe-se que, em uma década de exploração, os madeireiros já entraram em oito reservas indígenas no sul do Pará (CEDI, 1992). Em alguns casos, os registros são alarmantes, como na AI XICRIN DO CATETÉ, onde foi notificado, no período de julho a outubro de 1990, um movimento de 40 caminhões/dia carregados com 5 a 6 toras de mogno saídas da área indígena (VIDAL E GIANNINI, 1991). Considerando um volume médio de 5 m³/tora, teriam sido extraídos na AI XICRIN aproximadamente 80.000 m³ de mogno só no ano de 1990. Neste mesmo ano, as indústrias madeireiras em funcionamento nas cidades de Tucumã e Redenção, no Pará, processaram cerca de 460.000 m³ de madeira em tora, sendo que o mogno representou a metade deste volume (Veríssimo et al, no prelo).

Diante destes dados, uma média de 35.000 m³ para o conjunto das áreas Araweté/Igarapé Ipixuna, Trincheira-Bacajá e Apyterewa pode até ser considerado irrisório. Tendo em vista que a maior parte, senão todo o volume de mogno processado nas serrarias de Tucumã e Redenção (cerca de 35 serrarias) parece ser proveniente das áreas indígenas do sul do Pará, podemos estimar algo em torno de 20.000 m³ de toras de mogno, em média, por área indígena, por ano. O que significaria um valor mais próximo de 60.000 m³ para o conjunto das AIs objeto deste estudo, sem considerar outras espécies madeireiras também exploradas na região."



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

28

E, mais adiante, o estudo conclui que: (doc. 6, pág. 15)

"O trágico cenário que se configura pela exploração de mogno, e outras espécies madeireiras, nas AIs Araweté/Igarapé Ipixuna, Trincheira-Bacajá e Apyterewa - uma exploração ilegal, predatória, ocorrendo intensamente há pelo menos 5 anos, sem controle e fiscalização, onde projetos de exploração ("planos de manejo"), dentro de áreas indígenas são aprovados pelo órgão federal (IBAMA) responsável pelo manejo racional de recursos florestais - caracteriza uma situação de urgência na definição e encaminhamento de medidas enérgicas, no sentido de reverter este desastroso quadro de degradação ambiental. Medidas estas que devem ser de caráter jurídico, político e técnico".

XIII - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, o litisconsorte requer:

1) liminarmente, a reconsideração do despacho que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Exportadora Perachi, por estar ele provocando danos irreversíveis ao patrimônio público;

2) a confirmação da competência da Justiça Federal no Distrito Federal para processar e julgar a ação civil pública movida pela petionária;

3) o indeferimento do mandamus, porquanto inexistente direito líquido e certo, já que a questão demanda dilação probatória, inadmissível no mandado de segurança, não estando presentes os requisitos básicos para seu conhecimento;

4) no mérito, que seja denegada a segurança, por não ter qualquer amparo legal a pretensão da impetrante de continuar instalada dentro de uma área indígena já reconhecida por portaria do ministro da Justiça, Célio Borja;



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

29

- 5) condenação da impetrante em perdas e danos arbitrados por V.Exa, visto a flagrante litigância de má-fé; e
- 6) condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Brasília, 5 de abril de 1993

Juliana Santilli

Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

Raimundo Sérgio Barros Leitão
Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) 5.666

Ana Valéria do Nascimento Araújo
Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (RJ) 53.573



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS PELO NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.03114-0/DF, IMPETRANTE: EXPORTADORA PERACHI, IMPETRADO: JUÍZO DA 4a. VARA FEDERAL NO DF

Doc. 1 - Registro do Estatuto do NDI no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília.

Doc. 2 - Estatuto do NDI.

Doc. 3 - Procuração do NDI aos seus advogados.

Doc. 4 - Ofício do Administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, ao Presidente do órgão em Brasília.

Doc. 5 - Rádio do Administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, ao Presidente do órgão em Brasília.

Doc. 6 - Relatório: "Avaliação de Danos Causados pela Exploração Madeireira nas Áreas Indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa e Trincheira Bacajá (Pará)", feito por técnicos e engenheiros florestais da FUNAI e do CEDI (Centro Ecumênico de Documentação e Informação), fevereiro de 93. *De p. 29.*

Docs. 7 e 8 - Acórdãos ressaltando a competência da Justiça Federal para julgar ações civis públicas intentadas contra a União Federal *Acórdão*

Doc. 9 - Parecer do ministro William Patterson, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

Doc. 10 - Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

Doc. 11 - Manifestação do IBAMA na ação civil pública movida pelo Núcleo de Direitos Indígenas, pedindo o seu ingresso no pólo ativo da demanda, como co-autor.

Doc. 12 - Integra do acórdão no Conflito de Competência nº 89.01.04829-9/PA

Doc. 13 - Portaria do ministro da Justiça Célio Borja de delimitação da Área Indígena Apyterewa.

Doc. 14 - Portaria do Presidente da FUNAI de identificação da Área Indígena Apyterewa.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

31

Doc. 15 - Relatório da Funai: "Invasão das madeireiras Exportadora Perachi Ltda. e Madeireira Araguaia S/A Indústria Comércio e Agropecuária".

Doc. 16 - Relatório da Funai: "Antecedentes do processo de exploração de madeira nas áreas indígenas Araweté e Apyterewa".

Doc. 17 - Relatório do ex-Administrador da Funai em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência e à Presidência do órgão em Brasília, em 18/05/88.

Doc. 18 - Relatório do ex-administrador da Funai em Altamira, Antônio Pereira Neto, à Superintendência do órgão em Belém, em junho /89.

Doc. 19 - Carta do Administrador da Funai em Altamira, Benigno Pessoa Marques, ao Presidente do órgão.

Doc. 20 - Relatório do Administrador da Funai em Altamira, Benigno Pessoa Marques, sobre a operação de fiscalização realizada em conjunto com o Ibama e a Polícia Federal, no período de 7 a 28 de agosto de 92, a fim de coibir a exploração de madeira nas áreas Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá.

Doc. 21 - Carta do Superintendente substituto da Funai em Belém à Exportadora Perachi.

Doc. 22 - Carta do Superintendente substituto da Funai em Belém à Madeireira Araguaia (MAGINCO) - Em ambas as cartas do Superintendente da FUNAI em Belém às madeireiras Perachi e à Maginco, são relatadas denúncias de que as duas empresas continuam a abater árvores em áreas indígenas, e cobrados esclarecimentos das mesmas.

Doc. 23 - Carta do advogado da Funai, Carlos Amaury Azevedo, à Administração Regional em Altamira.

Doc. 24 - Carta do índio Cristiano Karipuna ao Presidente da Funai.

Doc. 25 - Matéria "Índios Parakanã prendem madeireiros invasores", publicada no Diário do Pará, de 07/maio/88.

Docs. 26, 27 e 28 - Matérias publicadas na "Folha de São Paulo", de 19/04/92, 10/05/92 e 12/05/92.

Doc. 29 - Matéria publicada no Jornal do Brasil, 05/03/93



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Doc. 30 - Matéria publicada na Revista "BBC WorldLife", March 93

Doc. 31 - Carta do Presidente da Funai ao Presidente do Ibama.

Doc. 32 - Carta da Exportadora Perachi à Superintendência da Funai em Belém, propondo a compra de 5.000 m³ de mogno extraídos da área indígena Trincheira

Doc. 33 - Ata do acordo realizado em 11/11/88 entre a Funai e representantes das madeireiras Perachi e Araguaia (MAGINCO).

Doc. 34 - Ofício da Antropóloga Carmem Sylvia Alfonso, chefe do Serviço de Estudos e Pesquisas da Funai em Belém.

Doc. 35 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.200, série A, em nome da Exportadora Perachi

Doc. 36 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 61.476, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 37 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.198, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 38 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 61.463, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 39 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.043, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 40 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 59.664, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 41 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.046, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 42 - Termo de Apreensão e Depósito, lavrado pelo Ibama, de nº 59.666, série A, em nome da Exportadora Perachi.

Doc. 43 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.044, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 44 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 59.662, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

33

Doc. 45 - Auto de Infração lavrado pelo Ibama, de nº 46.045, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).

Doc. 46 - Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo Ibama, de nº 59.665, série A, em nome da Indústria Madeireira Paraense Agropecuária (IMPAR).